



Acórdão 00624/2022-4 - Plenário

Processos: 03407/2021-8, 03918/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EDUARDO DALLA BERNARDINA

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CRISTINA ZARDO CALVI

**FINANÇAS PÚBLICAS – DESPESA COM PESSOAL -
ART. 8º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173,
DE 2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - ART. 21,
INCISOS III E IV, ALÍNEA “B” e INCISOS II E IV,
ALÍNEA “A”, DA LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL – IMPACTO FINANCEIRO E ATUARIAL –
REVOGAÇÃO DE CAUTELAR - PERDA DO OBJETO
– EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com **pedido de provimento cautelar**, *inaudita altera parte* apresentada por Auditores de Controle Externo do

TCEES em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, acerca de supostas irregularidades no aumento de despesa com pessoal, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trazem a **Lei Municipal Complementar nº 094**, de 17 de dezembro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, fixando em 14% a contribuição social para a manutenção do regime, objetivando adequar o RPPS à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Esta mesma lei, todavia, em seu art. 3º concede uma “compensação adicional” de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota, tratando-se de um indisfarçável reajuste salarial.

Como a lei entrou em vigor em 18/12/2020, verifica-se uma clara e literal ofensa ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração não derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Constatam os representantes, ainda, que os efeitos da inovação legislativa foram projetados para 90 (noventa) dias após a publicação, conforme previsto em seu art. 2º, implicando ainda em uma clara e literal violação ao art. 21, III e IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registram os representantes, também, a edição da **Lei Municipal nº 6.112**, de 14 de dezembro de 2020 (DOM 15/12/2020), que concedeu recomposição de 5% do piso salarial inicial dos servidores do quadro do magistério público de Cariacica, com base no art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Conforme indicado, por meio do seu art. 2º, §2º, a Lei Municipal nº 6.112, de 2020, estendeu a recomposição de 5% aos proventos e pensões dos servidores inativos do magistério municipal cujos cargos não possuam paridade. Alertam que embora a

recomposição do piso salarial do magistério seja uma obrigação decorrente da Lei Federal nº 11.738, de 2008, os seus efeitos não se estendem a todo servidor inativo do quadro do magistério, apenas àqueles com direito à paridade, conforme previsto expressamente em seu art. 2º, §5º, violando o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Considerando ainda, que a inovação legislativa entrou em vigor no dia 15 de dezembro de 2020, data de sua publicação no Diário Oficial do Município, verifica-se ainda uma clara e literal violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Destacam, ainda, que além dos dispositivos noticiados, a norma sob exame, por alterar estrutura remuneratória dos segurados do RPPS do Município de Cariacica, provocando a majoração dos seus benefícios, deveria estar acompanhada da estimativa de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- O impacto financeiro que acompanhou a Mensagem 062/2020 não atendeu a esses requisitos, violando ainda o disposto no art. 75¹ da Portaria MF 464/2018, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e arts. 1º, §1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixei de analisar o mérito da cautelar a fim de melhor apurar os fatos representados. Neste sentido, elaborei a **Decisão Monocrática 639/2021** (doc. 06), para notificar o Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior** - Prefeito Municipal de Cariacica e a Sra. **Cristina Zardo Calvi** - Diretora Presidente Instituto de

¹ Art. 75. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, para que prestassem as informações necessárias em face da presente representação.

Regularmente notificada, por meio da Resposta de Comunicação 922/2021-5 (doc. 14) e peças complementares (docs. 15 a 18), a Sra. Cristina Zardo Calvi encaminha cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de abril de 2020, referentes aos servidores inativos e pensionistas do magistério público municipal, cujos cargos não possuem paridade, informando que o quantitativo de servidores inativos e pensionistas beneficiados pela recomposição de 5% nos seus proventos é de 42 servidores para o Fundo Financeiro e de 153 servidores para o Fundo Previdenciário.

Por sua vez, por meio da Resposta de Comunicação 957/2021-9 (doc. 19) e peça complementar (doc. 20), o **Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito Municipal de Cariacica, encaminha cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de abril de 2021, referentes aos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social e beneficiados pela “compensação adicional” de 3,49% sobre seus vencimentos básicos, instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020, deixando de se pronunciar quanto aos termos da Representação.

Ato contínuo, por meio do **Despacho 33235/2021-1** (doc. 22), manifestei-me pelo conhecimento da representação e pela instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, sendo os autos remetidos ao NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 00108/2021-3** (doc. 24), concluindo nos seguintes termos:

“[...]”

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, sugere-se ao relator:

3.1 Seja concedida medida cautelar, **determinando-se** aos gestores abaixo indicados a adoção das seguintes providências:

3.1.1 Ao Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito Municipal de Cariacica, a **suspensão do pagamento da “compensação adicional” de 3,49%** sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social, aprovada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.1.2 À Sra. **Cristina Zardo Calvi**, Diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, a **suspensão do pagamento da recomposição de 5% nos proventos e pensões** dos servidores inativos do magistério municipal **cujos cargos não possuam paridade**, aprovada pelo § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.2 **Notificar** os gestores, nos termos do art. 307, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

3.3 Após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, retornem os autos a esta unidade técnica para elaboração de instrução, nos termos do art. 309 do Regimento Interno deste Tribunal. [...]”

Em detida análise dos autos, decidi no sentido de **conceder a medida cautelar eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012**, nos mesmos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00108/2021-3, notificando os responsáveis para que se pronunciassem em 10 dias, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, conforme **Decisão Monocrática 00785/2021-5** (doc. 26), ratificada na **Decisão 03075/2021-8 – Plenário** (doc. 50), nos termos do **Voto do Relator 04577/2021-2** (doc. 35).

Devidamente notificados, a senhora Cristina Zardo Calvi (Diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica) e senhor Euclério de Azevedo Sampaio Junior (Prefeito Municipal de Cariacica) apresentaram justificativas de defesa.

Encaminhados os autos à equipe técnica, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00032/2022-2** (doc. 62) que propõe:

[...]

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Em face do exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do Conselheiro relator:

5.1 Preliminarmente, **NOTIFICAR** o senhor Euclério de **Azevedo Sampaio Junior** (atual Prefeito Municipal de Cariacica), a senhora **Cristina Zardo Calvi** (Diretora-presidente do Instituto de Previdência do Município de Cariacica), bem como o Procurador Geral daquele Executivo, senhor **Eduardo Dalla Bernardina**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis manifestem-se quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto no **item 3 desta Instrução Técnica Inicial** e, conseqüentemente, para que este Tribunal possa se pronunciar sobre a constitucionalidade das Leis Municipais n. 94 e 6.112, ambas de 2020, respeitando o princípio da colegialidade (art. 97 da CF) e no exercício de sua competência legal e constitucional, se abstendo de fazê-lo com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, considerando, ainda, que seu acolhimento poderá conduzir irregularidade dos atos administrativos que culminaram nos pagamentos das gratificações, criadas e fixadas pela mencionada Lei Municipal;

5.2 **CITAR** o senhor **Euclério de Azevedo Sampaio Junior** (Prefeito municipal) e a senhora **Cristina Zardo Calvi** (Diretora-presidente do Instituto de Previdência do Município de Cariacica), para que no prazo de 30 (trinta) dias **improrrogáveis**, nos termos do art. 300, 1º, c/c art. 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, apresentem suas razões de justificativas quanto aos fatos apontados no **item 4.1² desta Instrução Técnica Inicial**, sob pena de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, caso não acolhidas suas justificativas, além de outros consectários legais, sujeitando-os à revelia, caso não atendida a citação no prazo fixado, nos termos do artigo 361, do RITCEES

À consideração superior.

Vitória/ES, 03 de fevereiro de 2022

[...]"

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - PPREV para instrução, após juntada das tempestivas justificativas dos responsáveis, que emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 01180/2022-6** (doc. 101), que opina pela extinção da representação sem julgamento de mérito, haja vista a revogação do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 94, de 17 de dezembro de 2020, bem como do §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020 aqui objetados.

O Ministério Público de Contas delibera no mesmo sentido no **Parecer 01393/2022-9** (doc. 105), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

² Da Lei Complementar n. 094, de 17 de dezembro de 2020, e a majoração de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores.

Retornam os autos a este Gabinete.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01180/2022-6, abaixo transcrita:

Da Instrução Técnica Conclusiva 01180/2022-6:

[...]

2. DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NA ITI 32/2022 E DA PERDA DO OBJETO

Conforme os autos, por ocasião da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), a equipe representante identificou atos da Prefeitura Municipal de Cariacica que resultaram em aumento da despesa com pessoal, em descumprimento do art. 8º da LC 173, de 2020 e ao art. 21 da LRF.

Os referidos atos teriam por base duas leis do Município, a Lei Complementar nº 94, de 17 de dezembro de 2020, e a Lei nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020.

2.1 Majoração de 3,49% sobre o Vencimento Básico dos Servidores

A Lei Complementar nº 94, de **17 de dezembro de 2020**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município em 18/12/2020, modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica.

Com o objetivo de adequar o RPPS de Cariacica à Emenda Constitucional nº 103/2019, a LC 94/2020 fixou em 14% a contribuição social para a manutenção do regime próprio, devida pelos servidores ativos e inativos da municipalidade.

Já o art. 3º da LC em referência, a título de “compensação adicional”, previu a majoração de 3,49% no vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota, como disposto no texto legal antes citado.

Conforme registrado na Instrução Técnica Inicial precedente, **tratando-se de reajuste salarial implementado na vigência das restrições estabelecidas pela Lei Complementar Federal 173/2020**, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento

ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, **mostra-se proibido**, na forma como prevê o inciso I do art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores** e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O reajuste salarial promovido pelo art. 3º da Lei Complementar 94/2020, no patamar de 3,49%, a título de compensação pelo aumento da alíquota de contribuição previdenciária também se mostra em dissonância com os incisos III e IV (e alínea “b”) do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tinge o dispositivo de nulo de pleno direito:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo**, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

A outra quadra, conforme apontado pelos responsáveis e consta no site da Transparência do Município de Cariacica, **foi promovida a revogação do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 094/2020**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 115, de 21 de dezembro de 2021:

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 094/2020, QUE MODIFICOU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DE ACORDO COM A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º **Fica revogado o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 094, de 17 de dezembro de 2020**, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, pelo qual prevê compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 21 de dezembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Nessa perspectiva, tendo em vista a revogação do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 94, de 17 de dezembro de 2020, **de se ter pela perda de objeto do presente feito em relação ao apontado reajuste salarial, operado pelo extinto dispositivo, no patamar de 3,49%, a título de compensação pelo aumento da alíquota de contribuição previdenciária**, que mostrava ofensa para com a LC Federal 173/2020 e LRF.

2.2 Recomposição de 5% do Piso Salarial Inicial dos Proventos e Pensões dos Servidores Inativos do Magistério Municipal

Já com relação a Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020, consta registrado na Instrução Técnica Inicial precedente que a norma concedeu recomposição de 5% do piso salarial inicial dos servidores do quadro do magistério público de Cariacica, **com base no art. 5º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)**, *in verbis*:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Ocorre que a citada Lei Municipal n. 6.112/2020 (publicada no DIO do Município em 15/12/2020), ao conceder tal recomposição, tendo por base a Lei do Piso Nacional do Magistério, estendeu, em seu art. 2º, § 2º, a recomposição aos proventos e pensões a todos os servidores inativos do magistério municipal.

Destaca-se abaixo a inovação de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Lei Municipal nº 6.112/2020

art. 2º. ...

[...] § 2º **Estende-se o reajuste aos proventos e pensões mencionados no parágrafo anterior, aos servidores públicos do Magistério Público Municipal de Cariacica**, cujos cargos não possuam paridade com os existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos em vigência.

Assim, embora a recomposição do piso salarial do magistério seja obrigação decorrente da Lei Federal nº 11.738/2008, os **seus efeitos somente se traduzem em benefício dos servidores inativos do quadro do magistério com direito à paridade**, conforme previsto expressamente em seu art. 2º, § 5º, *in verbis*:

Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)

art. 2º. ...

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Assim, ao estender o reajuste aos proventos e pensões dos servidores inativos do magistério, cujos cargos não contam com paridade, o § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112/2020 terminou por provocar aumento de despesa com pessoal, violando o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

A previsão ainda contraria o art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

Lei de Responsabilidade Fiscal

art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

A outra quadra, como apontado pelos responsáveis e consta no site da Transparência do Município de Cariacica, **foi promovida a revogação §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020, que previu a extensão da recomposição do piso salarial inicial** concedida ao Magistério Público Municipal, no montante de 5%, em razão da aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério, **aos proventos e pensões cujos cargos não contam com paridade**, nos termos da Lei Municipal 6.235, de 22 de novembro de 2021:

LEI Nº 6.235, DE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.112/2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, em 22 de novembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

Nessa perspectiva, tendo em vista a revogação do §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020, **de se ter pela perda de objeto do presente feito em relação à apontada recomposição do piso salarial, no montante de 5%, proveniente da extensão indevida da Lei do Piso Nacional do Magistério aos proventos e pensões oriundos do Magistério Público Municipal**, cujos cargos não contam com paridade, em razão da incidência das proibições trazidas pela LC Federal 173/2020 e da LRF.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise realizada nesta Instrução Técnica Conclusiva, **tendo em vista a revogação do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 94, de 17 de dezembro de 2020, bem como do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020**, que davam suporte, respectivamente, a majoração de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores e a recomposição de 5% do piso salarial inicial dos proventos e pensões dos servidores inativos do Magistério Municipal sem direito à paridade, ambos com ofensa à Lei Complementar Federal 173/2020 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, **opina-se pela extinção da presente representação sem julgamento do mérito, na forma como prevê o inciso I do art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013).**

À consideração superior.

Vitória, 29 de março de 2022.

[...]"

O deferimento da medida cautelar deu-se na data de **16/09/2021** através da **Decisão Monocrática 00785/2021-5** (doc. 26), da qual foram notificados os srs. Euclério Azevedo Sampaio Junior e Cristina Zardo Calvi por meio dos Termos de Notificação 01650/2021-1 e 1651/2021-5 (docs. 27 e 28).

As contrafés referentes aos Termos de Notificação foram juntadas aos autos na data de **22/09/2021** (doc.30 e 32 - Protocolos 21616/2021-5 e 21614/2021-6).

Registra o sr. Euclério Azevedo Sampaio Junior, em suas justificativas, (doc. 36) que *em decorrência da Recomendação 001/2021, enviada em 21 de julho de 2021, através do Ofício MPC/ES n. 098/2021, como da Recomendação 002/2021, enviada em 02 de agosto de 2021, através do Ofício MPC/ES n.101/2021, ambas remetidas a este ente estatal pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, foram suspensos os reajustes outrora concedidos aos servidores efetivos desta municipalidade, em razão da Lei Municipal n. 6.112 de 14 de dezembro de 2020 e Lei Complementar Municipal n. 094 de 17 de dezembro de 2020, conforme noticiado nos Diários Oficiais do Município dos dias 26 de julho e 02 de agosto do corrente ano*³. (g.n.). Este fato se demonstra na Peça Complementar 46489/2021-1 (doc. 43).

Outrossim, conforme justificativas da Sra. Cristina Zardo Calvi (doc. 81), *além da suspensão imediata dos pagamentos à recomposição de 5% nos proventos e pensões dos servidores inativos do magistério municipal sem paridade, que ocorreu no mês de agosto de 2021, em cumprimento à Decisão Monocrática [00639/2021-2], o Município de Cariacica com escopo de cessar qualquer resquício de inconstitucionalidade/ilegalidade revogou os dispositivos considerados ofensivos à Lei Complementar nº 173/2020. Anexa a Peça Complementar 44817/2021-2 (doc. 34) cópia da Nota Oficial do IPC – Cariacica de 11 de agosto de 2021 no DOM.*

Como se comprova nos autos, o Instituto de Previdência de Cariacica e a Prefeitura Municipal produziram a ação de suspensão dos atos inquinados como irregulares em data anterior a concessão da medida cautelar, o que implica na decisão de perda superveniente do objeto e extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 307, §6º c/c art. 166, na forma do inciso III do art. 330 do RITCEES:

³ 2021

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-624/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR deferida na **Decisão 03075/2021-8 – Plenário**;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e ARQUIVAR os autos tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 166 e 330, III do RITCEES;

1.3. DETERMINAR à **SEGEX** que proceda à inserção dos fatos aqui tratados no banco de dados que subsidiam elaboração do plano anual de controle externo;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões